



DECRETO 4507/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021

***“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
PARA ENFRENTAMENTO DA
COVID19 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”***

O Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o Decreto 4303/2020 de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município do Plano Minas Consciente

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Borda da Mata, em razão do avanço da pandemia;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê Extraordinário Estadual Covid-19, deliberada em 15 de abril de 2021, que encerrou os protocolos da ONDA ROXA na região Sul de Minas progredindo para a onda vermelha;

DECRETA:

Art. 1. Fica determinada regras de orientação e fiscalização do isolamento social e do exercício consciente das atividades econômicas como forma de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus.

SEÇÃO I
DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CAFÉS E CONGÊNERES



Art. 2. As atividades de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pesqueiros, cafés e congêneres, poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 3,00M (três metros), entre as mesas e o autoatendimento (self-service) pelo cliente com distanciamento de 3,00M, uso obrigatório de luva e máscara, proibição de serviço gratuito de chá, café, sobremesas, com fechamento total das atividades as 0h00, sem tolerância, sob pena de multa conforme legislação vigente.

§ 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 0h00 até as 07h00 do dia seguinte, em todo o território do município, inclusive no sistema delivery, sob pena de multa conforme legislação vigente, e a partir das 0h00, nenhum estabelecimento poderá permanecer aberto ou com atendimento a portas fechadas até às 7h00 do dia seguinte.

§ 2º- Fica proibido jogos de azar, sinuca e outros que gere aglomerações, em todo o território do município.

§ 3º- Fica proibida a aglomeração de pessoas para o consumo de alimentos, drinks, sucos, bebidas alcoólicas e demais bebidas em todos os espaços públicos do município.

SEÇÃO II BARES, ADEGAS E SIMILARES

Art. 3. Os bares e similares poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 3,00M (três metros), com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara, luvas, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), com limite de ocupação de 50% do espaço, sendo vedada utilização do balcão para consumo.

§ 1º - As adegas somente poderão funcionar no sistema delivery, proibida a produção de drinks e congêneres, com funcionamento permitido das 07h00 às 24h00, com



fechamento total das atividades as 0h00, sem tolerância, sob pena de multa conforme legislação vigente.

§ 2º - Fica proibido o funcionamento das atividades 0h00 até as 07h00 do dia seguinte, em todo o território do município, **inclusive no sistema delivery.**

§ 3º - Ficam obrigados os proprietários das Adegas a não permitir aglomerações aos arredores do estabelecimento, sob pena de multa e cassação do alvará, conforme art. 15, IV.

**SEÇÃO III
DOS HOTÉIS E DAS POUSADAS**

Art. 4. Os hotéis e pousadas poderão funcionar apenas como simples hospedagem, sendo vedado o recebimento de hóspedes de excursão ou grupo turístico, eventos, congressos e eventos congêneres, com limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua ocupação.

Parágrafo único. O serviço de café da manhã e refeição oferecido pelos hotéis e pousadas deverão ser consumidos obedecendo o distanciamento de 3,00 (três metros), de uma mesa para a outra, servidos pelos funcionários que deverão utilizar luva, máscara.

**SEÇÃO IV
DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS**

Art. 5. As atividades religiosas serão permitidas diariamente com as seguintes restrições:

I – ocupação de, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento) da capacidade física do templo ou espaço religioso;



II – duração de, no máximo de 120 minutos, com intervalo de 30 minutos para higienização e limpeza;

III – distanciamento de 3,00m (três metros) entre os fiéis;

IV – disponibilização de álcool em gel 70% para os fiéis em local visível na entrada e no interior do templo ou espaço religioso e também local para lavar as mãos com água e sabão;

VI - limpeza do templo antes e depois de cada cerimônia religiosa;

VII – uso recomendando de termômetro para controle de temperatura de todos que ali adentrarem;

SEÇÃO V

DO COMÉRCIO EM GERAL, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 6. Permitido a permanência dos clientes com as seguintes obrigadoriedades:

I - de no máximo 03 (três) pessoas no interior do estabelecimento que possuir até 50 metros quadrados;

II - de no máximo 05 (cinco) pessoas no interior do estabelecimento que possuir entre 50 a 150 metros quadrados;

III - de no máximo 10 (dez) pessoas no interior do estabelecimento que possuir mais de 150 metros quadrados;

Parágrafo Único - Devendo ter controle de entrada, com aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70º, a organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 7. Permitido a permanência de no máximo 50 (cinquenta) pessoas para supermercados de médio e grande porte, devendo ter controle de entrada, com aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70º, higienização dos carrinhos e cestos, uso



obrigatório de máscaras para clientes e funcionários e demais normas sanitárias previstas na legislação em vigor;

Parágrafo Único - A organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, entendendo como supermercados de médio e grande porte aqueles com mais de 400m² de área de venda, e os demais com área inferior poderão ter a permanência de no máximo 20 pessoas por vez, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes e o uso recomendado de termômetro para controle de temperatura.

SEÇÃO VI

ACADEMIAS E PILATES

Art. 8. As academias com área livre inferiores a 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade de no máximo 15 (quinze) pessoas por turno, e as academias com mais de 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas por turno, sendo os turnos de 60 (sessenta) minutos, com intervalo de 30 minutos entre as atividades para higienização e limpeza, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

SEÇÃO VII

SALÕES E MANICURES, CLÍNICAS DE ESTÉTICAS E SIMILARES

Art. 9. Os salões de beleza, manicure, clinicas de estéticas, barbearias e congêneres poderão funcionar com atendimento de **01 (um) cliente por profissional**, com **distanciamento mínimo de 3M (três metros) entre as cadeiras**, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, além dos demais protocolos sanitários vigentes, **proibida a espera no local.**

SEÇÃO VIII

DOS ESCRITÓRIOS, DESPACHANTES E SIMILARES



Art. 10. Poderão funcionar com atendimento de 01 (um) cliente por atendente, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, não permitindo sala de espera, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

SEÇÃO IX

DOS CLUBES DE CAMPO, QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 11. Os Clubes de Campo, **não poderão funcionar**, sendo permitido apenas o funcionamento de bar no local, seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 3,00M (três metros), com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara, luvas, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), com limite de ocupação de 50% do espaço do bar, **sendo vedada utilização do balcão para consumo.**

Art. 12. Os centros esportivos, campos de futebol, quadras poliesportivas e similares, poderão funcionar, com atividades esportivas ao ar livre, observando todas as normas vigentes, sendo vedado competições abertas ao público, e com limite máximo de 30 (trinta) pessoas.

I – os ambientes esportivos particulares deverão cumprir com todas as normas sanitárias vigentes, e aos intervalos de cada atividade deverão higienizar todo o ambiente de comum acesso, utilizando álcool em gel 70º, e cloro entre outros.

SEÇÃO X

DOS VELÓRIOS

Art. 13. Fica proibido velórios em residências, e deverão obedecer todas as regras sanitárias, tais como: uso obrigatório de máscaras; disponibilização de álcool em gel, proibição de fornecimento de alimentos e bebidas, exceto água potável, devendo ter controle de entrada, permitindo no máximo 10 pessoas no ambiente, conforme Nota Técnica COES MINAS COVID-



19 No. 59/2020 de 29/06/2020, evitando qualquer tipo de aglomeração, limitado o tempo de cerimônia em 03 horas de duração, sendo vedado velórios de falecidos com COVID-19 e de pessoas falecidas suspeitas de COVID-19.

Parágrafo Único- Caso não seja possível o sepultamento no mesmo dia do falecimento, obrigatório o fechamento do velório no período noturno, sendo vedada a realização de velórios de pessoas falecidas com covid-19 ou suspeita de covid-19.

SEÇÃO XI

DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 14. As atividades de forma híbrida nas escolas privadas no Município de Borda da Mata poderão ser retomadas a partir do dia 19 de abril de 2021, com observância das normas sanitárias vigentes, protocolo sanitário previamente aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal, manutenção do ensino remoto em caráter complementar ou alternativo às atividades presenciais,

§ 1º. O retorno às atividades escolares presenciais deve ocorrer gradualmente, com adoção de sistema de revezamento e normas para utilização dos espaços de forma a evitar aglomerações.

§ 2º. Os alunos ou seus responsáveis legais terão autonomia para decidir sobre a participação nas atividades escolares presenciais.

Art. 15. As atividades escolares presenciais ou na forma híbrida na rede pública continuam suspensas por tempo indeterminado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O interessado em funcionar com as restrições previstas neste Decreto deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município no qual dará plena ciência de conhecimento do presente Decreto assim como assumirá compromisso de cumpri-lo fielmente.



Art. 17. Aquele que infringir este Decreto ou der causa ao seu descumprimento estará sujeito às seguintes sanções:

- I – na primeira infração aplicação de multa conforme legislação vigente;
- II – na reincidência, interdição por 07 (sete) dias;
- III – em segunda reincidência, interdição por 15 (quinze) dias;
- IV – em terceira reincidência, cassação do alvará de funcionamento enquanto permanecer declarada a pandemia COVID-19 e vigente o estado de calamidade.

Art. 18. Nas residências familiares, recomenda-se a não realização de reuniões e festas contendo convidados, **sendo proibida a atividade musical com DJ, cantores, grupos musicais.**

Parágrafo único. Fica proibida neste período de onda vermelha do programa Minas Consciente, a cessão a título oneroso ou gratuito, bem como a locação de chácaras de veraneio e recreio, sítios, ranchos, fazendas, casas, apartamentos e quitinetes para eventos de qualquer natureza que gerem aglomerações (festas, baladas, rodeios, shows e churrascos), sujeitos a penalização vigente.

Art. 19. Fica proibida a execução de músicas e promoção de qualquer tipo de atividade presencial, bem como transmissão de imagem pela televisão e telões, sons em veículos de tração animal ou mecânica e outros que causem aglomeração.

Art. 20. Poderão ser convocados e designados servidores da Administração Pública Direta e Indireta para atuarem na fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, investidos de poderes de polícia podendo, para tanto, expedir notificações, autos de infração, entre outras medidas.

Parágrafo único: Para suporte das atividades de fiscalização prevista neste artigo, poderão ser requisitados bens e equipamentos necessários.



SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus, permanecem suspensas as atividades coletivas presenciais de teatros, reuniões, atividades em clubes desportivos e sociais, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas.

Art. 22. O Comitê de Operações de Emergência e Saúde, assim como os órgãos competentes continuarão monitorando a situação, podendo assim, a qualquer momento, alterar as restrições previstas neste Decreto, assim como propor novas medidas, e caso a região for classificada na onda roxa do programa Minas Consciente, deverá seguir as imposições da referida onda mais restritiva.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de 17 de abril de 2021, e vigorará por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser alterado a qualquer momento na medida em que houverem modificações nas condições epidemiológicas, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, em 16 de abril de 2021.

Afonso Raimundo de Souza
- Prefeito Municipal -